



Número: **0804416-40.2025.8.19.0052**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Araruama**

Última distribuição : **06/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANIELA CUINSE ABREU SOARES (AUTOR)		ERICA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)	
SERGIO MARCIO DA SILVA RIBEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20038 3297	12/06/2025 16:24	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Araruama

2ª Vara Cível da Comarca de Araruama

Av. Getúlio Vargas, 59, Centro, ARARUAMA - RJ - CEP: 28970-000

DECISÃO

Processo: 0804416-40.2025.8.19.0052

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA CUINSE ABREU SOARES

RÉU: SERGIO MARCIO DA SILVA RIBEIRO

1 - Recebo a emenda à inicial.

2 - Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer com pedido liminar cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Daniela Cuinse Abreu Soares em face de Sergio Marcio da Silva Ribeiro.

A requerente, na qualidade de atual prefeita do município de Araruama, alega estar sofrendo perseguição política por parte do réu, que tem divulgado conteúdos ofensivos e atribuindo-lhe condutas delituosas, ocasionando grave prejuízo à sua imagem pública e honra, por meio das redes sociais Instagram e Facebook.

Afirma que tais publicações ultrapassam o limite da liberdade de expressão, configurando-se, na verdade, como *fake news*. Diante disso, requer a concessão de tutela antecipada para que o réu se abstenha de manifestar-se publicamente sobre a autora, bem como proceda à remoção das publicações já divulgadas.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a liberdade de expressão, enquanto valoroso princípio constitucional não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito.

Dentre os excessos, nota-se que estes, comumente, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados com objetivo denegrir a imagem de agentes políticos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; ou a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas.

Sendo assim, de modo mais específico, tem-se que o emprego de notícias falsas e de expressões injuriosas ou discriminatórias situa-se fora do âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão, dado que a Constituição não reconhece um pretense direito ao insulto.

Na hipótese vertente, analisando-se o conteúdo das postagens questionadas, resta evidente a veiculação de



discurso de cunho calunioso e difamatório, desvinculado de qualquer prova das acusações promovidas, com o claro objetivo de atingir a imagem da atual Chefe do Poder Executivo de Araruama, perante a comunidade.

Obviamente, referidas publicações extrapolam os limites da liberdade de expressão e buscam, tão somente, denegrir a imagem do agente político, valendo-se de conteúdos difamatórios ou injuriosos.

Isto posto, diante das irregularidades supramencionadas, DEFIRO a liminar pleiteada para:

a) determinar ao réu que exclua de sua rede social as publicações indicadas na inicial, no prazo de 24 horas, sob pena de, em caso de descumprimento ou reiteração da conduta, suspensão temporária de perfil na rede social, por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

b) determinar ao réu que se abstenha de proferir novas ofensas à autora, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento, sem prejuízo de ulterior majoração.

Havendo notícia do descumprimento do item “a” pelo réu, intime-se o Facebook e Instagram para cumprimento da presente decisão. Promova a serventia a expedição dos atos de comunicação para cumprimento da liminar junto à rede social.

Intime-se o réu via OJA para o cumprimento da presente decisão.

Em homenagem à celeridade e resultado útil do processo, deixo de designar a audiência de conciliação/mediação a que alude o art. 334 do CPC, que poderá ocorrer no curso do processo a pedido das partes (art. 139, V, do CPC).

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

ARARUAMA, 12 de junho de 2025.

ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI
Juiz Titular

